



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1304/2025
(à MPV 1304/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“Art. Dê-se nova redação ao inciso XVIII do caput do art. 2º da lei no 9.478, de 6 de agosto de 1997, como propostos pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:
“Art. 2º.....XVIII – determinar, de forma transitória, condições de acesso, inclusive em relação ao seu valor, aos sistemas integrados de escoamento e de processamento.” (NR)”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar que a atuação do CNPE na definição de condições de acesso ao escoamento e ao processamento do gás natural da União seja claramente transitória, com o objetivo de permitir o início da comercialização até que a regulação definitiva seja implementada pela ANP, autoridade competente para regular o setor de gás natural.

Além disso, a redação atual do art. 45-A restringe indevidamente os benefícios da medida à PPSA, mantendo barreiras para outros agentes econômicos e reduzindo o potencial de dinamização do mercado. Ao prever que tais condições se aplicam a todos os agentes, a emenda contribui para ampliar a competição, reduzir a concentração de mercado e garantir condições isonômicas no acesso às infraestruturas essenciais.

Por fim, ao excluir explicitamente o transporte da alçada do CNPE, resguarda-se a competência legal da ANP e evita-se o risco de interferência política ou subsídios cruzados na definição de tarifas de transporte, preservando



a integridade regulatória e a previsibilidade necessária ao ambiente de investimentos.

Sala da comissão, 17 de julho de 2025.

Deputado Arnaldo Jardim
(CIDADANIA - SP)
Deputado Federal



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253325312000>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

